MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11924.000671/00-30
Recurso nº : 123.986
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : JOSÉ ELIAS TAJRA & CIA
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº :108-06.450

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO - O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. - LIMITAÇÕES – Na determinação da base de cálculo da CSL, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela JOSÉ ELIAS TAJRA & CIA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

Processo nº : 11924.000671/00-30.
Acórdão nº : 108-06.450

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 11924.000671/00-30.
Acórdão nº : 108-06.450

Recurso nº : 123.986
Interessado : JOSÉ ELIAS TAJRA & CIA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/06, para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, em virtude de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, apurada em função de compensação de prejuízos que excedeu o limite de 30% do lucro líquido, no ano-calendário de 1995, com infração aos art. 58 da Lei nº8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº9.065/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento em cujo arrazoado de fls. 39/52 alegou, em breve síntese:

1- a restrição imposta à compensação de prejuízos introduzida pelo art.58 da Lei nº8.981/95 fere os princípios de irretroatividade da lei tributária, da anterioridade, da legalidade e do direito adquirido, além de ser inconstitucional, pela violação do princípio da capacidade contributiva, pelo efeito de confisco, nos termos do art.150, IV, da CF/88.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 136/142, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.

ANO-CALENDÁRIO : 1995.

Ementa: COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A partir do mês de abril do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo da CSLL com bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores fica limitada ao máximo de trinta por cento do lucro líquido ajustado na forma da lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OLUCRO LÍQUIDO-CSLL.

ANO-CALENDÁRIO: 1995.

Ementa: COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO. CONFISCO.

A compensação da base de cálculo negativa da CSLL é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.

Ementa: ANTERIORIDADE MITIGADA.

Aplica-se às contribuições sociais o princípio da anterioridade mitigada (nonagesimal).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

ANO-CALENDÁRIO: 1995.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordas os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Ementa: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força da exigência tributária, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.148/159, com os mesmos argumentos apresentados ao julgador singular, requerendo, ainda, a reforma da decisão singular.

Por força de concessão de Liminar em Mandado de Segurança da Justiça Federal da 1ª Vara/PI, no processo nº2000.4744-5 os autos foram encaminhados a este E. Primeiro Conselho, sem o depósito prévio do valor correspondente a 30% do crédito tributário atualizado, conforme fls.161/163.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se à questão em torno da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, gerada em função de compensação de prejuízos que excedeu o limite de 30% do lucro líquido, no ano-calendário de 1995, com infração aos arts. 42 e 58 da Lei nº8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº9.065/95.

O lançamento tributário encontra respaldo em disposição literal de lei, que não pode ser ignorada pelo julgador administrativo, uma vez que não lhe cabe negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Sem dúvida os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 alteraram o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

> *"Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda,* ***poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).***
>
> *A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.". (grifei)*
>
> .....
>
> *Art.58. Para efeito de determinação da base de cálculo da* ***contribuição social sobre o lucro,*** *o lucro líquido* ***poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento (grifei)***

Não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, como alega a Recorrente, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

> *"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.*
> *Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional.* ***A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional,*** *nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido"* (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)

Entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

O Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

> *"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade*

administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que ***a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional"*** (in "MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei)

Desta forma, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 22 de fevereiro de 2001

MARCIA MARIA LORIA MEIRA